




MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

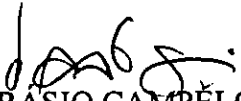
Processo nº : 13819.003415/2003-13
Recurso nº : 133.665
Acórdão nº : 303-33.134
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : VOLPAR-DIESEL AUTO PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP

Simplex. Exclusão motivada. Receita bruta. Limite legal.
Tem fundamento jurídico a exclusão de empresa de pequeno porte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simplex) a partir do primeiro dia do ano civil imediatamente subsequente àquele no qual foi ultrapassado o limite legal de receita bruta.
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPÊLO BORGES
Relator

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves e Marciel Eder Costa.

Processo nº : 13819.003415/2003-13
Acórdão nº : 303-33.134

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Quinta Turma da DRJ Campinas (SP) que julgou irreparável o ato administrativo de folha 13, expedido no dia 7 de agosto de 2003 pela unidade da SRF competente para declarar a ora recorrente excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) a partir de 1º de janeiro de 2002 sob a denúncia de ter ultrapassado o limite de receita bruta das empresas de pequeno porte no ano civil imediatamente precedente ao da exclusão.

Regularmente intimada do lançamento *ex officio* e do indeferimento da SRS, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 1, nestes termos:

1. Apesar do faturamento, ser maior que o Limite [sic] anual de R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais), não indica, de forma alguma, que tenha havido crescimento, uma vez que as peças de caminhão Diesel tiveram aumento real superior a 50% (cinquenta por cento) em menos de 24 (vinte e quatro meses) [sic] e o limite é o mesmo de 1999.

2. Conseguimos manter este movimento, bem como nossos funcionários, fornecedores e tributos em dia, porque praticamos preços com margem de lucro estreitíssima, já que contamos com o Simples como nossa forma de tributação. Se realmente for mantida a exclusão, iremos entrar em uma esfera por nós desconhecida, uma vez que teremos de aumentar nossa margem de lucro bruto, e por conseguinte, aumentar os preços das peças, para fazer jus à nova carga de tributos. Isto ocorrendo, perderemos competitividade e o desfecho todos sabemos, ou seja, demissões, e se necessário for, o encerramento da empresa.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2002



Processo nº : 13819.003415/2003-13
Acórdão nº : 303-33.134

Ementa: Exclusão. Receita Bruta. Limite. Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que tenham auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00.

Solicitação Indeferida

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Campinas (SP), recurso voluntário é interposto às folhas 35 a 47. Em extenso arrazoado, a peticionária, por seu procurador, aduz, em síntese, que a falta de reajuste do limite da receita bruta pelos índices da inflação produz confisco tributário vedado pela Constituição Federal e desrespeito ao princípio da segurança jurídica e ao estado democrático de Direito.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 63 folhas.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário, porque tempestivo e desnecessária a garantia de instância: a matéria litigiosa é a exclusão da ora recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) a partir de 1º de janeiro de 2002 sob a denúncia de ter extrapolado o limite de receita bruta das empresas de pequeno porte no ano civil imediatamente precedente.

A despeito dos relevantes princípios constitucionais invocados na peça recursal, entendo não demonstrada cabalmente a violação de nenhum deles no caso concreto. Outrossim a ora recorrente não é bem-sucedida no seu desiderato quando alega especificamente a inobservância do inciso I do artigo 150 da Constituição Federal, materialização do princípio da legalidade tributária.

Com efeito, a previsão legal supostamente reclamada para os fatos objetos desta lide já estava expressa no artigo 9º, inciso II, da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória 1.753-15, de 1999, e convalidada pela Medida Provisória 2.189-49, de 2001, *verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);
.....

Ademais, é certo que a Constituição Federal, no seu artigo 179, prescreveu tratamento tributário diferenciado tanto para as microempresas quanto para as empresas de pequeno porte, no entanto própria Carta Magna reservou à lei a definição de microempresa e de empresa de pequeno porte.

Portanto, goza da presunção de constitucionalidade o limite de receita bruta imposto para a definição das microempresas e das empresas de pequeno porte pela Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e, conseqüentemente, tem fundamento jurídico a exclusão de pessoa jurídica do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) a partir do primeiro dia do ano civil imediatamente subsequente àquele no qual foi ultrapassado o limite legal da receita bruta.

Processo nº : 13819.003415/2003-13
Acórdão nº : 303-33.134

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006.



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator